



Número: **0805939-79.2017.8.10.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete da Vice Presidência**

Última distribuição : **03/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **08058461920178100000**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE BACABAL (RECLAMANTE)	LUCAS AURELIO FURTADO BALDEZ (ADVOGADO)
JOSE VIEIRA LINS (RECLAMANTE)	LUCAS AURELIO FURTADO BALDEZ (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO MARANHÃO (RECLAMADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
13363 03	10/11/2017 12:29	<u>Decisão</u>

VICE-PRESIDÊNCIA

RECLAMAÇÃO N.º 0805939-79.2017.8.10.0000

RECLAMANTES: MUNICÍPIO DE BACABAL e JOSÉ VIEIRA LINS

ADVOGADO: LUCAS AURÉLIO F. BALDEZ

RECLAMADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DESPACHO

Trata-se em verdade de **INCIDENTE DE DISTRIBUIÇÃO** nestes autos autuado como **Reclamação**, suscitado pelo **MUNICÍPIO DE BACABAL** e **JOSÉ VIEIRA LINS**, tendo por objetivo afastar a prevenção da **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** N.º 0805846-19.2017.8.10.0000 (visando suspender os efeitos da decisão transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública n.º 0000279-56.2003.8.10.0024 e mantida Apelação Cível n.º 38.134/2010) à AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0805845-34.2017.8.10.0000 (ajuizada com o fito de desconstituir a decisão transitada em julgado proferida na Ação Civil Pública n.º 0000279-56.2003.8.10.0024 e mantida Apelação Cível n.º 38.134/2010), sob a alegação de que diversas as partes figurantes no polo ativo das demandas.

Ao que visto, pelo reclamante JOSÉ VIEIRA LINS tomado de ajuizamento a Ação Rescisória e a Tutela Cautelar Antecedente, ambas protocoladas neste Tribunal em 30/10/2017, porém em horários distintos, a saber, a primeira (Rescisória) às 17:41h, com distribuição automática à relatoria do eminente Desembargador José de Ribamar Castro e, a segunda (Pedido de Tutela) às 18:56h, junto ao plantão judiciário da eminent Desembargadora Cleonice Silva Freire, consoante consulta no sítio do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Em 31/10/2017, portanto no dia seguinte ao ajuizamento, pela Desembargadora Plantonista, não só deferida a Tutela Cautelar Antecedente, sustando os efeitos da decisão transitada em julgado até o julgamento final da Ação Rescisória n.º 0805845-34.2017.8.10.0000, como também determinada sua distribuição, por prevenção, ao Desembargador a quem recainte relatoria da ação rescisória, in casu, Desembargador José de Ribamar Castro.

Sucede, no entanto, que **antes de enviados os autos ao relator da rescisória, tal como assim determinado em decisão judicial da lavrada Desembargadora plantonista, distribuída presente Tutela Cautelar Antecedente à relatoriada eminentíssima Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, que, de logo, não só determinado imediatamente cumprimento da ordem, como também reconhecida a prevenção do Desembargador José de Ribamar Castro.**

Conclusos os autos da Tutela Cautelar ao Desembargador José de Ribamar Castro, à ordem, o feito, se lhe chamado, tornando-se efeto a decisão antes proferida em sede de plantão pela Desembargadora Cleonice Silva Freire, com o consequente restabelecimento dos efeitos do trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública mantida na Apelação Cível nº 38.134/2010.

Ante tudo disso, a entender “equivocadamente” os aqui Reclamantes incorridos em manifesto erro a remessado Pedido de Tutela Cautelar Antecedente à relatoriada Desembargador José de Ribamar Castro, isso porque inevidenciada a reconhecida prevenção com a Ação Rescisória nº 0805845-34.2017.8.10.0000, sobretudo por divergirem as partes neles cadastradas.

Por esses motivos, a requererem afastada a existência de prevenção entre os feitos que envolvem partes distintas, com vistas a que validada a distribuição ordinária por sorteio da Tutela Cautelar Antecedente nº 0805846-19.2017.8.10.0000 à relatoriada eminentíssima Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, e consequentemente tornado sem efeito a decisão proferida pelo Desembargador José de Ribamar Castro, de modo a restabelecer a decisão antes lançada pela Desembargadora Cleonice Silva Freire, em sede de plantão.

Os autos se me vieram conclusos na condição de Decano no exercício da Vice-Presidência, ante o declarar impedimento da Vice-Presidente (Id. 1326305).

É o que competia relatar.

D e c i d o .

Ao que visto, a se questionar no caso destes autos, incompetência do Desembargador José de Ribamar Castro, relator da Ação Rescisória n.º 0805845-34.2017.8.10.0000 quanto ao se lhe recaindo direcionamento, por prevenção, da Tutela Cautelar Antecedente n.º 0805846-19.2017.8.10.0000 ajuizada posteriormente em sede de plantão, tendo por objetivo suspender os efeitos da decisão transitada em julgado (Ação Civil Pública n.º 0000279-56.2003.8.10.0024 e Apelação Cível n.º 38.134/2010) em que condenado o reclamante José Vieira Lins, até julgamento final da aludida rescisória.

Antesque tudo, o constatarde que cabente à Vice-Presidência a preciar Incidente de Distribuição de Processos na forma do artigo 27, IV do Regimento Interno.

Contudo, sem maiores delongas discussões, não vislumbra pertinência a viabilidade no seu trâmite a ponto de se lhe permitir devida instrução.

Assente esse fato de que o incidente de distribuição de processos que compete apreciação da carga da Vice-Presidência restringe-se a feitos ainda não distribuídos ao relator, situação essa plenamente inverificada, pois, do contrário, a se tomar de aplicação do procedimento próprio e hábil questionar sua permanência no feito (v.g., exceções e conflitos).

Incasu, ante o fato de que lançadas decisões monocráticas no intuitode imprimir efeitos suspensivos a decisão com trânsito em julgado, para em seguida se lha retirada e ficácia com o restabelecimento do **status quo**, desencadeando com isso o perdurante situação interminável em manifestorisco a segurança jurídica dos provimentos jurisdicionais, tenho por certo e necessário, neste momento, proceder o elenco de irregularidades verificadas desde o início da autuação da presente tutela cautelarem se de plantão que, acaso tomadas de consideração, não sujeitariam as partes proclamara indesejada tormenta processual até aqui suportada com a indefinição da competência.

Nesse particular, registro inicialmente não tratado, ao tempo da sua protocolação, passível de enfrentamento em sede de plantão, pois, ainda que a objetivar a tutela cautelar, suspenderefeitos de decisão transitada em julgado, tal proceder não comportaria avaliação neste momento, até porque, a se nos noticiar o sítio do Processo Judicial Eletrônico – PJE, antecederão ajuizamento de deste pleito, a autuação da ação rescisória visando a desconstituição definitiva da decisão proferida na Ação Civil Pública mantida em sede de Apelação Cível, em que condenado o reclamante José Vieira Lins.

A esse propósito, o consignar de que, em ação de competência originária de Tribunal, tal qual a ação rescisória, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar mérito da demanda, como que, incasu, as Segundas Câmaras Cíveis Reunidas, a quem

inicialmente distribuída a Ação Rescisória nº 0805845-34.2017.8.10.0000, circunstância essa, por si só, a impossibilita a apreciação da tutela cautelar antecedente em sede de plantão.

Não bastante isso, o consignar de que não tomado de cautela a Desembargadora Plantonista em verificar a inexistência de instrumento procuratório habilitando a subscritor da formaulado pedido de tutela cautelar, situações essa, em princípio, esbarra a tese de que o constitutivo de impedimento de análise do feito, até que se anada a pontada irregularidade ou, de outro modo, aca s o presentes requisitos para atender o pleito em sede de plantão, como assim verificado pela Desembargadora plantonista, se lhe exigido o mínimo de cautela para determinar sua posterior juntada no prazo de lei (o que não só não acontecerá).

Ademais, de se destacarainda, direcionadaa distribuiçãoda presentetutela cautelar, por prevençao, ao relatorda açãorescisória, incasu, DesembargadorJosé de Ribamar Castro, nãoopor provocaçãoda parte, mas sim, por forçade decisãojudicialproferidapela Desembargadora Plantonista, Cleonice Silva Freire, ao tempodo deferimento da cautela, hipótesecomose vê, nãoatendida, quando da sua movimentaçãoprocessualpelo sistemaPJE, resultandona redistribuiçãoredináriaà relatoriada eminentedesembargadoraNelma Celeste Souza Silva Sarney Costa que, tão logo recebida, despachadapara imediatocumprimentonos termosda decisãooantes proferida, tanto que, nesse contexto, ao apreciara TutelaCautelarIncidentalnº. 0805951-93.2017.8.10.0000, atribuindoefitosuspensivoao AgravoInternotomadoem face do despachopor si proferidoem que apenasremetidoos autosà relatoriado DesembargadorJosé de Ribamar Castro, se lha referidocomo de meroexpediente.

De outro modo, a se nos mostrar **insustentável** pelos seus próprios **fundamentos** alegação de que **inevidenciadaidentidadedas partesnos relacionadosfeitos** a ponto de **recomendar** a adoção da atração do procedimento cautelar à ação rescisória, isso porque, de nenhuma dúvida que bastante, nesse particular, o **meroconstatar das peçasiniciaisda ação rescisória** da tutela cautelar para nos permitir concluir sem margem de dúvida que somente a figurar no polo ativo, o reclamante José Vieira Linse no polo passivo o Ministério Públíco Estadual, **gestionamento**, este, quiçá, suficiente a induzirem erro a eminente Desembargadora Nelma Sarney no acolhimento do pleito da tutela incidental, por conta desse **imbróglio** exclusivamente criado pela parte, a meu ver, de má-fé.

Nesse considerar, como visto, consistente o entrave criado pelos reclamantes em tentar a todo custo demonstrar falta de similitude das partes ao fito de atribuir parentes suspeitação no seu insurgimento, tão apenas por conta de figurado no espelhada autuação processual da rescisória, também, como autor, o Município de Bacabal, fato esse posto a evidência não por ele encadado no polo ativo da ação, como de fato não foi, mas por equívoco no manuseio da certificação digital pelo advogado ao se lhe incluir no sistema PJE a tomada via

Ainda que não relacionado neste feito, por constitutivo de provimento jurisdicional posteriora autuação de deste incidente o fato de que deferida pela eminentíssima Desembargadora Nelma Sarney, tutela cautelar incidental imprimindo efeitos suspensivos a agravão interno tomado em face de despacho de sua lavra consistente em apenas determinar cumprimento da decisão da Desembargadora Cleonice Silva Freire, cassando, inclusive, decisão proferida pelo Desembargador José de Ribamar Castro que havia restabelecido os efeitos do trânsito em julgado da decisão objetada rescisória, se lha tenha nesse momento merecedora de consideração, em razão do seu extrapolar limite material.

Digo isso não só por conta de que não o revestido de cunho decisório o despacho por si lançado ao determinarão apenas cumprimento de anterior decisão com remessados autos ao relator prevento, mas sobretudo por se tratar de meros despachos de expediente como assim rotulados pela própria Desembargadora, portanto não oponível pela tomada de recurso de agravo interno (art. 541, do Regimento Interno).

De registrar, nesse considerar, a caso aventada a presente situação de irrecorribilidade do despacho encaminhando os autos para cumprimento de decisão anterior, constitutiva a situação em óbice ao deferimento da tutela incidental nº. 0805951-93.2017.8.10.0000, por se lhe faltar probabilidade do direito.

Além disso, ainda que *admitidarevestir-se de legalidade a lidar com a decisão concedendo efeito suspensivo ou agravar o interno*, de nenhuma dúvida que *extrapolado os seus limites materiais* ou ir além do *quantum do pedido* (desfazimento do ato judicial que reconhece e prevenção do desembargador relator da rescisória) situação que, em caso de validade da decisão, a acarretar no máximo a suscitação do conflito de competência por verificada a existência de dois julgadores firmando competência, e não a cassação do provimento jurisdicional ali proferido, em manifestafronta à segurança jurídica das decisões.

Por esses motivos, em não vislumbrando possibilidade de prosseguimento do presente incidente em razão de inicialmente direcionada por força de decisão judicial a tutela cautelar antecipada à relatoria do Desembargador prevento a quem distribuída a rescisória como ação principal, bem ainda por se tratar de questionamentos sobre feito já concluso a relatoria preventa, inclusive com proferição de decisão é que, se lho indefiri o liminarmente, porém, dada a complexidade pela instabilidade processual criada e a possibilidade de perpetuação de práticas não recomendadas no seio da justiça como que, proferições intermináveis de decisões judiciais pondo em risco a tranquilidade social e a segurança jurídica dos provimentos jurisdicionais, hei por bem, na condição de Decano, no exercício da Vice-Presidência, órgão competente para dirimir entraves desta natureza, segundo disposição regimental contida no inciso IV

do art. 27, reafirmare restabelecerá prevenção decorrente da distribuição da Ação Rescisória nº 0805845-34.2017.8.10.0000, para o fim de atrair a remessa da Tutela Cautelar Antecipada nº 0805846-19.2017.8.10.0000 à relatoria do eminente Desembargador José de Ribamar Castro.

Outrossim, em restabelecida a competência do relator originário da rescisória, não vejo como que se sustentar pelos seus próprios fundamentos, a decisão proferida na Tutela Cautelar Incidental nº 0805951-93.2017.8.10.0000, da lavrada pelo eminente Desembargadora Nelma Celeste Souza Sarney Costa, haja vista, não constitutiva a providência ali tomada de eficácia, afastara a legitimidade da decisão anteriormente lançada no bojo da Tutela Cautelar Antecedente nº 0805846-19.2017.8.10.0000, porquanto levada a efeito por induzimento a erro (questionamento a cerca das partes litigantes nos feitos para causar embaraço quanto a conclusão da prevenção), daí por que restauro a validade e eficácia da decisão proferida pelo Desembargador José de Ribamar Castro e consequentemente vigoro os efeitos do trânsito em julgado.

De outra parte, determino que o subscritor do presente incidente proceda a juntada da procuração no prazo de lei.

Desta decisão dê-se imediata ciência aos Desembargadores José de Ribamar Castro e Nelma Celeste Souza Sarney Costa, para a tomada das providências cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA CLÓVIS BEVILÁCQUA, em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Desembargador ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO

DECANO, no exercício da Vice-Presidência